



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 20 janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.015

Recurso nº 86.306 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1979

Recorrente UNIMED DE MOGI DAS CRUZES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP)

IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Os atos praticados pela recorrente, no exercício de suas atividades representam, indubitavelmente, o perfil operacional de um padrão mercantil, próprio de organização comercial, deixando assim de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda, sujeitando-se à tributação normal.

A escrituração deve encontrar suporte em documentação hábil e idônea. A sua ausência, por si só autoriza o abandono da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE MOGI DAS CRUZES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, determinando-se, entretanto o cancelamento do crédito tributário relativo ao exercício de 1975.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RAUL PIMENTEL

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE)

FERNANDO CÍCERO VELLOSO (AUSENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875/050.829/80

RECURSO N.º: 86.306

ACÓRDÃO N.º: 101-74.015

RECORRENTE: UNIMED DE MOGI DAS CRUZES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

R E L A T Ó R I O

UNIMED DE MOGI DAS CRUZES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), recorreu a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, S.P., que apreciando impugnação tempestivamente interposta, manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls.2, lavrado em 08/05/80.

Os fatos motivadores da autuação fiscal estão assim descritos:

- Inexistência de escrituração e do competente Livro Diário dos anos-base de 1975 e 1976;
- Escrituração em Livros Diários nºs 3 e 4 registrados do início à data da ação fiscal, dos anos-base de 1977 e 1978, estando os respectivos demonstrativos contábeis sem a devida assinatura do responsável pela empresa é do contador;
- Termos de Encerramento dos Diários 3 e 4, acima citados, sem data e assinatura;
- Inexistência da escrituração relativa ao ano-base de 1979, e portanto, constatou estarem em branco as fls. numeradas de 140 a 300 do Diário nº 04;
- Omissão das entregas das Declarações do Imposto de Renda referentes aos anos-base de 1977 e 1978;

- Omissão das Declarações do Imposto Retido na fonte (DIRF's) com relação aos Anos-base de 1977 e 1978;
- Anexos 1 da Declaração IRPJ - Declaração dos Rendimentos pagos ou creditados a Terceiros, relativos aos anos-base de 1974, 1975 e 1976, sem discriminação dos valores pagos e dos retidos;
- Inexistência do Livro de Apuração do Lucro Real;
- Nos exercícios que foram escriturados não existe discriminação entre os resultados dos fatos cooperativos e dos estranhos àquela atividade;
- Não existência de documentos (Recibos, Faturas, Notas Fiscais) emitidos ou firmados pelos prestadores dos serviços médicos, tanto os pagos à cooperados, não-cooperados, como também às Clínicas, Hospitais, etc., cujos pagamentos foram feitos diretamente à crédito dos beneficiários em suas contas bancárias específicas, impedindo uma análise apropriada dos custos, bem como das eventuais incidências do Imposto de Renda na Fonte;
- Localização de recibos de comissões por serviços prestados, sem indicação da causa ou origem, não contabilizados e sem retenção do Imposto de Renda na Fonte;
- Inexistência de Contratos e/ou convênios firmados com empresas ou pessoas físicas, assistidas pelos serviços médicos;
- Não localização de extratos bancários da sociedade no período em foco;
- Não localização de destaque na escrituração, bem como da documentação, inclusive de abertura e encerramento, da sub-sede de Suzano- SP, da mesma sociedade;
- Não localização do Cartão do C.G.C.;
- Informe de rendimentos tanto para pessoas físicas como pessoas jurídicas, nos anos-base de 1974 a 1977 através do formulário "Comprovante de Rendi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0875/050.829/80
Acórdão nº 101- 74.015

mentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Cédula "C"; e

- Pela inexistência de recibos, notas fiscais, contabilização adequada, anexos das Declarações de IRPJ, guias de recolhimento de Imposto de Renda, etc., o fiscal efetuou levantamento através dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos anualmente.

Ante tais irregularidades a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento dos lucros dos exercícios de 1975 a 1979, anos-base de 1974 a 1978, respectivamente, assim calculado:

<u>ANO</u> <u>BASE</u>	<u>RECEITA</u> <u>TOTAL</u>	<u>%</u>	<u>LUCRO</u> <u>TRIBUTÁVEL</u>	<u>IMP. DE RENDA</u> <u>DEVIDO</u>
1974	122.975	15%	18.446	5.533
1975	155.447	20%	31.089	9.326
1976	233.696	25%	58.424	17.527
1977	1.276.875	30%	383.062	114.918
1978	2.077.768	36%	747.996	261.798

Com base no levantamento do Imposto de Renda Retido, apurou as diferenças abaixo, autuadas com fulcro no art. 366, inciso IV, letra "C" do RIR/75.

<u>ANOS</u>	<u>IMP. RENDA RETIDO</u>	<u>I.R. RECOLHIDO - DARF's</u>	<u>DIFERENÇAS</u>
1975	26.155	19.347	6.808
1976	44.367	34.075	10.292
1977	30.948	27.164	3.784
1978	32.500	28.891	3.609
1979	11.676	7.345	4.331

Em suas razões de impugnação de fls. 105/120, a interessada alega em síntese que:

- A autuação se deu por uma profunda incompreensão' do que seja uma "Cooperativa de Trabalho";
- Os documentos e livros obrigatórios, inclusive o Livro de Apuração do Lucro Real, não são pertinentes a uma Cooperativa;
- Como cooperativa, opera estritamente nos rígidos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0875/050.829/80
Acórdão nº 101- 74.015

- princípios do sistema cooperativista, não tendo se situado, a não ser em ínfimas proporções, no âmbito das chamadas operações de bens e serviços prestados a terceiros estranhos ao quadro social;
- Reconhecendo que os registros das atividades não próprias da cooperativa deveriam ter sido feitos destacadamente, não impugna que deva ser pago o Imposto de Renda sobre a receita líquida das operações em que ofereceu serviços de dentistas, assistentes sociais e psicólogos não pertencentes ao seu quadro social;
 - Que o fato acima não é causa suficiente para a aplicação do drástico instituto fiscal do arbitramento do lucro;
 - Que existe critério normativo para a apuração do lucro tributável das cooperativas, o Parecer Normativo CST nº 73/75, que obriga os agentes do fisco;
 - Ressalva a decadência do direito do fisco anterior a 8.5.75, uma vez que a data do auto é 8.5.80;
 - Requer a improcedência da autuação realizada, pela total nulidade do drástico critério de arbitramento, injurídica e abusivamente aplicado; e,
 - Em não sendo acolhida a impugnação, protesta pela realização de perícia nos livros contábeis da cooperativa, visando verificar a reduzida proporção dos atos estranhos aos seus objetivos sociais.

Ao manter a exigência formulada na peça básica da autuação a autoridade julgadora de 1º grau fundamentou-se em que:

- a sociedade apesar de sua forma de cooperativa, não está desobrigada das obrigações acessórias, mesmo porque deveria apresentar resultado tributável, resultante das atividades estranhas ao cooperativismo;
- pelos demonstrativos dos pagamentos efetuados a médicos cooperados, não cooperados e entidades filiais de fls. 33/36 do processo, a impugnante ofereceu serviços a profissionais não pertencentes ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0875/050.829/80
Acórdão nº 101- 74.015

seu quadro social, como também ofereceu serviços laboratoriais e hospitalares, em nível não tão reduzido quanto alega;

- o critério do P.N. - CST nº 73/75, pressupõe pelo menos que exista uma escrituração, mesmo que englobada, das operações sociais;
- precárias são as condições de escrituração e de guarda de documentos obrigatórios, comprovadas pelas diversas peças anexas ao processo;
- o instituto do arbitramento não constitui um critério drástico e abusivo, mas apenas uma forma de se apurar o lucro tributável, impossível de ser conhecido pela forma usual;
- a impugnante não contestou em nenhum momento quanto à exigência do Imposto de Renda na Fonte;
- não houve decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em julgamento;
- não foram apresentadas provas consistentes que pudessem elidir o crédito tributário, mas meras alegações, que reforçam a necessidade do lançamento;

Na peça recursal defende a recorrente que estando em liquidação extrajudicial, já não pode responder por multas fiscais, sejam punitivas sejam moratórias, nos termos do inciso III, do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45 (lei de Falências). Alega que ocorreu decadência com relação à parte de débito.

Quanto ao mérito aduz que o arbitramento do lucro foi resultado de medida drástica e violenta, incompatível com a situação existente, não se atentando para o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 73/75, aplicável ao caso presente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0875/050.829/80
Acórdão nº 101-74.015

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ressalte-se de início que silenciou-se a defesa sobre a cobrança do Imposto de Renda de Fonte, o que devolve à Câmara, competência para julgamento do presente feito.


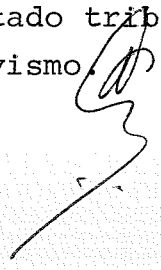

Releva notar que o débito fiscal do ano-base de 1974 exercício de 1975 está cancelado, por força do disposto no Dec. lei nº 1.951, de 14-07-82, por ser de valor originário inferior a Cr\$ 12.000,00, ficando assim prejudicada a arguição de decadência do direito de lançá-lo.

Do exame dos autos chega-se à conclusão que o arbitramento do lucro resultou não somente das irregularidades apontadas da peça básica no tocante a escrituração, mesmo porque, em alguns exercícios, nem escrituração havia.

Identificando-se a recorrente numa cooperativa de trabalho médico, é de compreender-se que a sua atividade essencial consiste em colocar no mercado de trabalho próprio os serviços profissionais desenvolvidos pelo médico associado. Se, porém, vai além disso e para prestação deles contrata com terceiros, está intermediando serviços e, em consequência, fugindo está aos seus objetivos sociais.

Pelos demonstrativos de fls. 33/36 (pagamentos efetuados a médicos cooperados, não cooperados e entidades filiadas), verifica-se que a recorrente ofereceu serviços a profissionais não pertencentes ao seu quadro social e bem assim serviços laboratoriais e hospitalares não prestados por seus associados.

Daí se infere que apesar de revestir-se a sociedade em forma de cooperativa, não está desobrigada das obrigações acessórias, por isso que deveria apresentar resultado tributável, resultante das atividades estranhas ao cooperativismo.



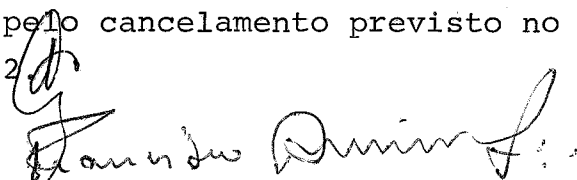
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.015

Ressalte-se que o arbitramento do lucro não é pena-
lidade, identificando-se apenas numa forma de se apurar o "quantum
debeatur", ante a impossibilidade de se encontrar o lucro real.

Para se aplicar o critério preconizado no PN.- CST
nº 73/75, torna-se necessário que existia uma escrituração reves-
tida das formalidades legais e estribada em documentação hábil e
idônea. No caso dos autos, as irregularidades apontadas pela auto-
ridade fiscal autorizam o abandono da escrituração com o consequen-
te arbitramento do lucro.

No tocante a pretensão da recorrente de ver-se de-
sonerada de penalidades por se encontrar em liquidação extrajudi-
cial, ressalte-se que se trata de matéria afeta à execução.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos
consta, voto pela negativa de provimento do recurso, determinando o
cancelamento do crédito tributário relativo ao exercício de 1975
por ser atingido pelo cancelamento previsto no Decreto-lei nº
1.951, de 14/07/82.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR